

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.405-B, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Estabelece a obrigatoriedade de as agências financeiras oficiais de fomento aplicarem, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, ficam obrigadas a aplicar, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres do País, observadas as respectivas regiões e áreas de atuação.

Parágrafo único. Estão sujeitas ao disposto no *caput* as seguintes agências financeiras oficiais:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II - Banco do Brasil S.A.;

III - Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, as agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, devem ainda observar, respeitadas suas especificidades institucionais, as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das agências financeiras oficiais de fomento pela União foi uma medida acertada, que tinha como pressupostos básicos:

- a) estabelecer a regulação do mercado de crédito, no sentido de manter as taxas de juros praticadas no País em patamares mais civilizados, ainda que tal intenção não se tenha realizado nas condições desejadas pela sociedade brasileira;
- b) criar um mecanismo institucional de financiamento de longo prazo dos investimentos de maior vulto, conduzidos pela iniciativa privada ou pelo setor público;
- c) facilitar o acesso de amplos setores e camadas da população ao crédito;
- d) induzir os investimentos para setores e regiões deprimidos, mediante a criação de linhas de financiamento subsidiadas, com a cobertura financeira do Tesouro Nacional, entre outros;

- e) Em 2003, o valor que o BNDES emprestou a Embraer, foi mais que o dobro da soma de todos os empréstimos realizados no Nordeste;
- f) A Região Nordeste corresponde a 27% da população brasileira, gera 14% do PIB, e as aplicações realizadas pelo BNDES em 2006, foram de apenas 8% do valor disponibilizados para investimentos.

Isto posto, estamos propondo justamente que se reforce o papel original das agências financeiras oficiais de fomento, controladas pela União, no que diz respeito à criação de um fundo na forma descrita na proposição, reservando recursos direcionados às regiões e áreas mais pobres do País, na expectativa de que elas possam superar o atraso relativo e se inserir de modo mais competitivo na economia de nosso País.

Em face do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa legal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.405, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldorico Pinto, estabelece que as agências financeiras oficiais de fomento são obrigadas a aplicar, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres do País.

As agências financeiras sujeitas ao determinado no projeto são o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal S.A. Essas agências devem ainda observar, respeitadas suas especificidades institucionais, as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer ao projeto em pauta sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação

e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo. Aberto prazo, não houve apresentação de nenhuma emenda.

É o relatório.

II -VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.405, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ulderico Pinto, objetiva aumentar o volume de recursos aplicado nas regiões mais pobres do País. Para tanto, obriga as agências financeiras oficiais de fomento a destinar, a essas áreas, o valor percentual correspondente à população da região, mais 10% (dez por cento), de suas disponibilidades financeiras. Em sua justificação, o Autor alega que tal medida reforçaria o papel original das agências financeiras de fomento, qual seja o de suprir as regiões e áreas mais pobres do País com recursos capazes de fazê-las superar o atraso relativo e se inserir de modo mais competitivo na economia brasileira.

Compartilhamos a preocupação do nobre Autor da proposição quanto à necessidade de se aumentar o volume de investimentos nas regiões mais carentes do País. O diagnóstico da situação é correto. A solução apontada pelo projeto é, no entanto, ineficiente e equivocada. As regiões mais pobres do Brasil realmente padecem da ausência de investimentos suficientes para estimular suas economias. Mas essas carências dizem respeito mais à capacidade institucional de o setor produtivo dessas áreas gerar projetos e empreendimentos do que propriamente da existência de recursos disponíveis. Ou seja, não há escassez na oferta de recursos financeiros, mas, sim, na demanda por esses recursos.

De fato, com o propósito de promover a integração nacional e a estruturação de uma sociedade menos desigual, o Governo Federal pratica uma política de oferta de instrumentos creditícios e fiscais que colocam à disposição das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste recursos subsidiados e benefícios fiscais. Essas ações objetivam o desenvolvimento econômico e social, bem como a geração de emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais.

Dessa política fazem parte os Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, para o Centro-Oeste, FNE, para o Nordeste, e FNO, para o Norte), os Fundos Fiscais de Investimento (Finam, para o Norte, e Finor, para o Nordeste), o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – Funres, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE) e os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda.

Os Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, por exemplo, destinam anualmente a essas Regiões, com encargos menores que os de mercado, vultosos recursos financeiros para o financiamento dos investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro ou custeio quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional.

É fato que as Regiões mais atrasadas economicamente padecem da ausência de infra-estrutura consolidada e de preparo institucional adequado para

reverter o descompasso em relação aos espaços mais dinâmicos e competitivos País. Esses espaços mais deprimidos economicamente ocorrem, na verdade, em todas as áreas do Brasil e, no interior do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste, setores e atividades de ponta coexistem com práticas produtivas ultrapassadas.

Assim, o aumento da oferta dos recursos financeiros oriundos do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal de muito pouco servirá se não vier acompanhado de medidas e investimentos capazes de dotar essas Regiões com infra-estrutura institucionalmente adequada e capacitada para absorvê-la

Ademais, entendemos que não convém estabelecer de forma rígida percentuais para a aplicação de recursos financeiros em determinados espaços geográficos, uma vez que tais decisões se definem pelo mercado. A distribuição de tais recursos não é um dado estático e a interferência excessiva no setor financeiro pode comprometer sua sustentabilidade.

Dessa forma, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.405, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputada Perpétua Almeida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.405/2007, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Neudo Campos - Vice-Presidente, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lira Maia, Marcio Junqueira, Moreira Mendes, Nilmar Ruiz, Perpétua Almeida, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldorico Pinto, pretende estabelecer que as agências financeiras oficiais de fomento sejam obrigadas a aplicar, no mínimo, o valor percentual correspondente a população, mais 10% (dez por cento) de suas disponibilidades financeiras nas regiões mais pobres do País.

As agências financeiras sujeitas ao determinado no projeto são o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Essas agências devem ainda observar, respeitadas suas especificidades institucionais, as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta, rejeitada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, encontra-se nesta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito e de adequação orçamentária e financeira. Em seguida, a proposição será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno e de Norma Interna desta Comissão.

O projeto de lei em análise pretende, apenas, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal apliquem um percentual mínimo de suas disponibilidades

financeiras nas regiões mais pobres do País, observadas suas especificidades institucionais e as prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a proposição não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União.

No mérito, concordarmos com o diagnóstico do autor da proposição. De fato, é necessário aumentar o volume de investimentos nas regiões mais carentes do País a fim de se reduzirem nossas disparidades socioeconômicas.

A despeito disso, não observamos em sua proposta o instrumento adequado para se atingir os fins pretendidos.

Conforme bem apontou a Relatora na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007, Deputada Perpétua Almeida, as regiões mais pobres do Brasil realmente padecem da ausência de investimentos suficientes para estimular suas economias. Mas essas carências dizem respeito mais aos investimentos em infra-estrutura e a formulação de política nacional de desenvolvimento regional mais ampla do que propriamente da inexistência de recursos disponíveis. Ou seja, não há escassez na oferta de recursos financeiros, mas, sim, na demanda por esses recursos.

Aliás, com o propósito de promover a integração nacional e a estruturação de uma sociedade menos desigual, o Governo federal pratica uma política de oferta de instrumentos creditícios e fiscais que colocam à disposição das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste recursos subsidiados e benefícios fiscais. Essas ações objetivam o desenvolvimento econômico e social, bem como a geração de emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais.

Dessa política fazem parte, dentre outros instrumentos, os Fundos Constitucionais de Financiamento, os Fundos Fiscais de Investimento, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda.

Em suma, os instrumentos para que os recursos sejam alocados nessas regiões já existem. Ademais, entendemos que o aumento da oferta dos recursos ora proposta seria inócua sem as medidas necessárias para dotar essas regiões da infra-estrutura institucional adequada para absorvê-la.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.405, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.405-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
